



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 4.067, DE 2015

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida).

Autor: Senador **PAULO DAVIM**

Relator: Deputado **HIRAN GONÇALVES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Senado Federal, de iniciativa do ilustre Senador Paulo Davim, cujo objetivo é criar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida).

De acordo com o PLS, o Exame tem a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas, ao abrigo do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB). Destina-se, assim, a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional compatível com princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

O Exame será realizado em duas etapas, tendo como base Matriz de Correspondência Curricular definida pela União. Contará, ainda, com a colaboração das universidades públicas participantes, que firmarem termo de adesão específico, e do Conselho Federal de Medicina (CFM). Poderão candidatar-se portadores de diplomas de medicina expedidos no exterior, cujos cursos sejam devidamente reconhecidos pelo órgão competente do país onde foram concluídos.

O autor informa que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos já existe e foi criado por meio de portaria conjunta entre os Ministérios da Saúde e Educação. O Projeto propõe elevá-lo à categoria de Lei, consolidando e



o transformando em política de Estado.

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Educação – CE e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segue regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou, por unanimidade, o parecer da relatoria do Deputado Hiran Gonçalves, com as emendas apresentadas, tão somente corrigindo imprecisões de redação. O texto aprovado determina que o Ministério da Educação realize o Revalida semestralmente.

Na Comissão de Educação, sob a relatoria do Deputado Federal Lelo Coimbra, o Projeto foi aprovado, com a adoção da Emenda 1 da CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre a matéria (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre o texto de lei veiculado no projeto e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com



nenhum de seus dispositivos.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que a proposição observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.067, de 2015, merece pequenos reparos redacionais, com o intuito de adequar o texto às disposições da Lei Complementar nº 95/98. Nesse sentido, apresentamos substitutivo.

Observado o prazo regimental, o ilustre Deputado Alan Rick apresentou duas emendas à proposição. A Emenda nº 1, idêntica à emenda de redação aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, foi atendida no substitutivo de redação que propomos. Todavia, a Emenda nº 2 suprime da redação do artigo 3º do projeto a participação do Conselho Federal de Medicina na implementação, junto à União e universidades públicas participantes, do Revalida. A alteração proposta se imiscui no mérito da matéria, extrapolando a competência dessa Comissão, a quem cabe tão somente a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.067, de 2015, da emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Educação na forma do substitutivo de redação apresentado e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Progressistas/RR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE REDAÇÃO AO PL Nº 4.067, DE 2015.

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. O Exame de que trata o **caput** deste artigo poderá ser elaborado em 2 (duas) etapas e terá como base a Matiz de Correspondência Curricular para fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, definida pela União.

Art. 2º O Revalida tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Revalida será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º A universidade pública interessada em participar do Exame instituído por esta Lei deverá firmar termo de adesão com a União.

Art. 5º Caberá a universidade pública que aderir ao Revalida, após a divulgação do resultado do Exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderá candidatar-se à realização do Exame de que trata esta Lei o portador de diploma de Medicina expedido no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida semestralmente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator